



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

24/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11 1051 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.870 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.870, DE 2000
(DO SR. BISPO RODRIGUES)**



Altera os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1997.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 77 e o art. 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo e de jogos de vídeo ou de computador cuidarão para que não haja venda ou locação ou qualquer forma de fornecimento em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§ 1º As fitas e jogos a que alude esse artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

§ 2º São proibidos para criança e adolescente fitas ou jogos que contenham violência contra a pessoa, especialmente atentado contra a vida humana.”



"Art. 256 - Vender, locar, fornecer de qualquer modo a criança ou adolescente fitas de programação em vídeo e jogos de vídeo ou de computador, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente ou contendo violência contra a pessoa.

Pena -

Art. 2º O valor do salário de referência estipulado para as multas administrativas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor de que trata esse artigo será atualizando a cada três anos pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da violência tem sido assustador, especialmente dos crimes contra a vida praticados por crianças e adolescentes.

Para isso têm contribuído as fitas de vídeo e jogos de computador que crianças e adolescentes utilizam como forma de lazer e que são daninhos para a sua educação.

Acostumam-se às práticas violentas como se fossem naturais e instrumentos normais de lazer, já que lhes são apresentadas de forma agradável e lúdica.



70

Assim, a presente proposição é necessária e útil à sociedade que clama pela paz e segurança, mas vive no temor.

A violência hoje é altamente rendosa, mas os resultados são evidentes com o número crescente de homicídios, especialmente nos grandes centros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente fala em fitas de vídeo, mas se esqueceu dos jogos de vídeo e de computador.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000


DEPUTADO BISPO RODRIGUES

Lote: 76 Caixa: 192
PL N° 2870/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	18 / 4 / 2000 às 17:06hs
Nome	Helena
Ponto	3.204



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.
